



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 069/2018

Opina sobre consulta da 31ª Promotoria de Justiça do Estado do Piauí quanto à legalidade de negativa da matrícula de aluno pelo Instituto Magister de Ensino sob alegação de comportamento agressivo.

1 – HISTÓRICO

A 31ª Procuradoria de Justiça encaminhou em 06 de março de 2018 o ofício nº 105/2018, solicitando deste Conselho Estadual de Educação, um parecer quanto à legalidade da negativa de matrícula do Instituto Magister de Ensino, ao aluno J.M.M.B. A denúncia foi impetrada na PJ pelo genitor do estudante, após ser informado que não poderia efetuar a matrícula de seu filho, em razão do mesmo apresentar comportamento agressivo na escola e por não conseguir acompanhar o ritmo escolar.

Ao iniciar a análise do processo, constatou-se que faltavam peças importantes para fundamentação do caso, tais como os relatórios de acompanhamento escolar e o registro de ocorrências de suspensões do aluno, que compunham o material de defesa apresentado pela escola.

O Conselho oficiou à Procuradoria de Justiça, solicitando a cópia integral do procedimento para a análise e parecer, que apresentada em 10 de maio.

2 – ANÁLISE

Na documentação encaminhada ao CEE, constam: o procedimento administrativo 19/2018 expedido pela Dra. Gladys Gomes Martins de Sousa; notícia de fato nº 01/2018; termo de declaração; documento de identidade do denunciante; boletim escolar do estudante; relatório de desenvolvimento escolar; laudo médico; ofício da PJ ao Instituto Magister; resposta do Instituto Magister à PJ, anexando procuração, documentos da empresa, fichas de acompanhamento da criança; imagens do aluno em sala de aula; laudos da criança; três relatórios de desenvolvimento escolar e ocorrências de suspensão.

Foram analisados os documentos:

a) Denúncia

Na denúncia do Sr. Joel Cláudio Paz Barguil, genitor do estudante J.M.M.B, consta que o filho sofre de déficit de atenção com TDH e que era aluno do 2º ano do Ensino Fundamental, no Instituto Magister de Ensino - Unidade Primavera, e ao ser chamado para participar de uma reunião na escola, foi comunicado que não poderia efetuar a matrícula do filho “pois vários pais ameaçaram retirar seus filhos da instituição e que o aluno não estava conseguindo acompanhar o ritmo escolar”(sic). O genitor declarou que mostrou-se irredimido com as alegações da escola visto que o filho apresentava ótimas notas e que não havia recebido reclamações quanto ao comportamento do aluno, o que o motivou a procurar a 31ª Procuradoria de Justiça para solicitar providências.

b) Boletim Escolar

O Boletim expedido pelo Instituto Magister demonstra que o aluno obteve notas acima da média em todos os bimestres, sendo aprovado sem necessidade de estudos de recuperação parcial ou no final do ano.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 069/2018

c) Relatório de Desenvolvimento Escolar

O Relatório de Desenvolvimento Escolar apresentado pelo denunciante, não datado e assinado pela coordenadora e supervisora da Instituição, traz informações contraditórias quanto ao rendimento acadêmico e comportamento do estudante, tais como:

No 1º parágrafo, afirma que “Com base na observação diária, foi possível constatar que o aluno...apresentou bons resultados durante o ano letivo de 2017. É um aluno assíduo, educado e que demonstra empenho na aprendizagem”;

No último parágrafo, “Conclui-se ao término desse ano letivo de 2017 que o aluno fez grandes progressos, apresentando desenvolvimento significativo no relacionamento com os colegas de sala e da escola, bem como no convívio com os adultos, respeitando-os e tratando a todos com educação”;

Em outros momentos o documento refere que o aluno “quando contrariado apresentava-se mal humorado, irritava-se e saía de sala, alterava-se com a professora e desobedecia regras de boa conduta...demonstrava agressividade em situações de conflito e alcançava meios físicos para alcançar o que desejava”(4º §).

d) Laudo Médico

Datado de 15/12/2017 o laudo atesta que a criança mantém acompanhamento psiquiátrico no CAPSi desde junho de 2017, com diagnóstico de Transtorno de Déficit de atenção e hiperatividade e Transtorno Desafiador Opositor (CID F90.0 e F91.3). Com medicação para estabilização do comportamento.

d) Manifestação do Instituto Magister

O documento de defesa do Instituto Magister, assinado por advogados formalmente designados por procuração afirma que a conduta da Instituição foi lícita e com total preservação dos direitos do menor, e a decisão foi embasada no fato da criança “resistir a obedecer ordens, e a responder com demasiada agressividade os comandos que lhe eram dados” (item 9 do documento), e anexa fichas de acompanhamento diário e os Relatórios de Desenvolvimento como documentos que comprovam que a “escola não tem mais condições de manter o aluno na escola, haja vista que o comportamento do menor ultrapassa a razoabilidade, inexistindo assim possibilidade de convívio saudável do mesmo com os demais colegas de classe e funcionários da instituição”(item 15)

Na análise dos documentos apresentados pela escola, ressalta-se:

- As Fichas de acompanhamento: tem as seguintes ocorrências relatadas: 03/02/2017 - bateu nos colegas; 24/02/2018 - não copiou a tarefa, falou palavrões e não trouxe o caderno; 03/03/2017 - não copiou a revisão de matemática; 22/03/2018 - não escreveu atividade do quadro;
- As imagens apresentadas são pontuais, sem a percepção do contexto, pois as outras crianças nas imagens também apresentam dispersão;
- Duas ocorrências de suspensão por indisciplina, sem especificação (12/04 e 13/09);
- Solicitação de relatório da escola, quanto a queixa de problemas de comportamento e aprendizado (Posto de Saúde Fundação Valter Alencar) solicitado por psicopedagoga e relatório psicológico da Psicóloga Nadielli Suelma Santos Fernandes de 25/09/2018 atestando acompanhamento psicológico para trabalhar o comportamento disfuncional decorrente do Transtorno Desafiador Opositor;



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 069/2018

- Relatório de Desenvolvimento I, já analisado anteriormente, sem data, porém com referências ao “término do ano letivo de 2017”;
- Relatório de Desenvolvimento II e, assinado pela professora e pelo responsável pelo aluno, também sem data, mas com referência de comportamento agressivo e melhora ao final do ano letivo;
- Relatório de Desenvolvimento III - sem data, relatando ocorrências de comportamento disruptivo, esquivia em realizar as atividades de classe e conflitos com colegas.

3 – CONCLUSÃO E VOTO

O Instituto Magister de Ensino - Unidade Primavera teve sua autorização de funcionamento renovada em março de 2017, com validade até 31/03/2021 através da Resolução 106/2017. No processo de renovação foi aprovado o regimento interno, especificando no art.121, que diante do não cumprimento de seus deveres, os alunos são passíveis de penalidades que vão de advertência oral a expedição de transferência a bem da comunidade escolar, destacando na cláusula 1ª que a aplicação da infração deverá respeitar o disposto no ECA, com direito à ampla defesa do aluno; e na cláusula 2ª, que a transferência efetivar-se-a após suspensão por três vezes, no mesmo ano.

Considerando que:

1 - Os relatórios de desenvolvimento emitidos pela escola indicam que apesar da conduta agressiva e comportamento disruptivo da criança, ao final do ano letivo de 2017 há uma mudança comportamental favorável, e a professora relata que percebe “o aluno agressivo e avesso a qualquer tipo de aproximação, cedendo espaço a um individuo bem menos agressivo e aberto a manifestação e manifestando suas emoções , o que nos leva a afirmar que a evolução por ele sofrida ao longo do ano letivo de 2017, foi um sucesso em todos os aspectos”(pág 61), esse relato vem de encontro a justificativa de negativa de matrícula da escola “de inexistir possibilidade de convívio saudável com os demais educandos”;

2 - As notas no Boletim Escolar indicam um bom rendimento e aprendizagem do educando;

3 - Os relatórios indicam que os pais sempre estiveram presentes na escola e procuraram os serviços de acompanhamento especializado externo para tratamento das dificuldades comportamentais do filho;

4 - A sanção ao aluno, de acordo com o Regimento Escolar do Instituto Magister, deveria dar direito à sua ampla defesa antes da transferência.

O entendimento quanto ao primeiro questionamento da 31ª PJ, que consulta se o procedimento da instituição foi correto, tendo em vista as diretrizes e normas educacionais, é de que o Instituto Magister agiu de forma injustificada e arbitrária ao negar a rematrícula do aluno, que vinha apresentando evolução em seu desenvolvimento cognitivo e emocional, mediante o trabalho realizado pela professora em sala de aula, como apontam os resultados no boletim escolar e nos relatórios de desenvolvimento, apesar de todas as dificuldades decorrentes do diagnóstico de TDAH e Transtorno Opositor.

O art. 206 da CF, inciso I, afirma que o ensino será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, entendendo que esse princípio busca garantir a permanência de todos, seguindo o critério de inclusão com aprendizagem de todas as crianças, inclusive aquelas com dificuldades específicas.



ESTADO DO PIAUÍ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Parecer CEE/PI nº 069/2018

Apesar da transferência do aluno estar prevista no Regimento Interno e ser uma prerrogativa da escola, em parceria com a família, esta não pode ser arbitrária e de caráter punitivo, mas ser utilizada como um último recurso, mediante uma falta grave e após ter-se esgotado todas as possibilidades de trabalho educativo, pois trata-se de um ato que fere o direito constitucional do aluno permanecer na escola, podendo ocasionar sérios prejuízos ao desenvolvimento integral de uma criança ainda em processo de formação. O direito à educação é inalienável e um dos desafios dos sistemas educacionais é de promover estratégias e práticas educacionais inclusivas em um ambiente escolar que respeite as especificidades dos educandos.

Quanto ao segundo questionamento, de qual seria o procedimento correto a ser adotado pela Instituição de Ensino ao lidar com casos similares, o art. 205 da Constituição Federal ao definir que a Educação é um dever do Estado e da família, e será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, indica que a parceria e o diálogo com a família para ponderar as dificuldades que a escola vem enfrentando e buscar soluções conjuntas, sempre é o melhor caminho educativo. Caso não seja possível esse diálogo, a instituição deve seguir o disposto no seu Regimento Interno aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, que seria a abertura de um processo interno, com a exposição clara dos motivos que justifiquem a transferência, sem as contradições presentes no caso em tela, com oportunidade de ampla defesa do aluno. Essa deve ser uma decisão de colegiado, envolvendo os professores e a equipe pedagógica, buscando a melhor alternativa para a criança, e não aquela que seja pautada para atender a interesses da escola.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões Plenárias “PROFESSOR MARIANO DA SILVA NETO” do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 24 de maio de 2018

Cons^a. Viviane Fernandes Faria –Relatora.

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer da relatora.

Cons^a. Maria Pereira da Silva Xavier
Presidente do CEE/PI